

Processo n.: 1.031.253
Natureza: Denúncia
Denunciante: Nilson Lopes de Melo Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guidoal
Referência: **Processo Licitatório n. 1668/2017 – Pregão Presencial n. 071/2017:** “contratação de empresa especializada para a execução dos serviços públicos que deverá atuar no ramo de coleta de lixo, de tratamento e destinação final de resíduos estimado em até 150 toneladas por mês em aterro sanitário devidamente licenciado originários de atividades domésticas em residências urbanas e públicas, com características domiciliares contemplando a coleta municipal, transbordo e transporte dos resíduos provenientes da cidade de GUIDOVAL/MG, de acordo com a Lei Federal n. 11.445/2007”.

Responsáveis: **Vanessa do Nascimento de Almeida**, responsável pela Secretaria de Meio Ambiente e Limpeza Urbana / Coordenadoria de Meio Ambiente do Município de Guidoal à época dos fatos; **Pablo Luiz Santos de Castro**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guidoal à época dos fatos; **Joana D’arc de Faria Vieira**, integrante da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guidoal à época dos fatos; **Regina do Carmo da Silva Emiliano**, integrante da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira da Prefeitura Municipal de Guidoal à época dos fatos; **Cláudia Barroso Barros**, Procuradora da Prefeitura Municipal de Guidoal à época dos fatos; e **Soraia Vieira de Queiroz**, Prefeita do Município de Guidoal à época dos fatos.

À 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia

No despacho da peça n. 24 do SGAP (CÓD.ARQUIVO 2189544), determinei a citação dos responsáveis acima referenciados, para que apresentassem defesa sobre supostas irregularidades praticadas no Processo Licitatório n. 1668/2017 – Pregão Presencial n. 071/2017 –, promovido pela Prefeitura Municipal de Guidoal, especificadas a seguir:

- (1) ausência, na fase interna da licitação, de estudo técnico e econômico com a explicitação dos motivos pelos quais a administração pública municipal optou por não parcelar o objeto do certame, em descumprimento ao art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;
- (2) exigência, no edital, de disponibilidade de 2 caminhões compactadores com capacidade mínima de 12 m³ para a coleta – Anexo 5 do edital, Qualificação Técnica, alínea “d”;
- (3) exigência, no edital, de disponibilidade de 2 caminhões do tipo *Roll On Off* para o serviço de transbordo – Anexo 5 do edital, Qualificação Técnica, alínea “e”;
- (4) ausência de definição, no edital, das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação, para apresentação do atestado de qualificação técnica,

em descumprimento ao art. 30, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 8.666/1993 – Anexo 5 do edital, Qualificação Técnica, alínea “c”;

(5) exigência, no edital, de apresentação de licença ambiental na fase de habilitação, quando o correto teria sido exigir a apresentação desse documento no momento da celebração do contrato, descumprindo-se o art. 27 e o art. 30 da Lei n. 8.666/1993 – Anexo 5 do edital, Qualificação Técnica, alínea “f”.

(6) na fase interna da licitação, não constam os seguintes elementos: (6.1) justificativa da necessidade de contratação, (6.2) definição precisa, suficiente e clara do objeto do certame, e (6.3) estudos técnicos que respaldassem a estimativa prevista, no edital, de até 150 toneladas de resíduos sólidos por mês, em descumprimento ao art. 3º, incisos I, II e III, da Lei n. 10.520/2002;

(7) ausência, na fase interna da licitação, de elaboração de orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os quantitativos e preços unitários dos serviços licitados, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

(8) exigência de apresentação, na fase de habilitação, de “autorização do poder público onde está localizado o aterro sanitário” para a “entrada do lixo de outros municípios em seu território”, quando o correto teria sido exigir a apresentação desse documento no momento da celebração do contrato, descumprindo-se o art. 27 e o art. 30 da Lei n. 8.666/1993 – Anexo 5 do edital, Qualificação Técnica, alínea “i”; e

(9) ausência, na fase externa da licitação, da documentação relativa à proposta de preços apresentada pela empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda. na sessão de abertura do certame, realizada em 19/12/2017 (pela numeração das folhas constantes dos autos do Pregão Presencial n. 071/2017, estão faltando as folhas 123 e 124, correspondentes à proposta de preços da referida empresa).

Além disso, também, no despacho da peça n. 24 do SGAP (CÓD.ARQUIVO 2189544), determinei a intimação da empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda., para que apresentasse esclarecimentos e, conforme o caso, documentos sobre as alegações dessa Coordenadoria quanto:

(1) a possível sobrepreço no valor do Contrato n. 001/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guidoal e a referida empresa, em decorrência do Processo Licitatório n. 1668/2017 – Pregão Presencial n. 071/2017; e

(2) à ausência de rateio do custo do transbordo e do transporte, proporcionalmente ao quantitativo de resíduos que é destinado a cada um dos Municípios contratantes dos serviços da empresa, de modo que cada Município contratante paga pela estação de transbordo como se essa pertencesse apenas à sua jurisdição.

Por fim, determinei, ainda, no despacho da peça n. 24 do SGAP (CÓD.ARQUIVO 2189544), a intimação do Secretário de Obras e Urbanismo do Município de Guidoal, para que:

- (1) encaminhasse cópias **(1.1)** do projeto básico ou do termo de referência no qual se baseou a celebração do Contrato n. 001/2018 com a empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda.; **(1.2)** do Contrato n. 001/2018 e dos aditivos porventura celebrados; e **(1.3)** dos documentos relativos aos pagamentos realizados a favor da referida empresa (notas de empenho, medições, notas fiscais e outros disponíveis);
- (2) informasse os roteiros realizados na coleta dos resíduos sólidos no Município de Guidoal, a distância percorrida pelos caminhões coletores compactadores, o tipo de caminhão e de caçamba utilizados, o número de garis que trabalham em cada roteiro, o tempo gasto para a realização da coleta e a velocidade padrão de coleta;
- (3) informasse se é realizada a pesagem dos caminhões coletores nas estações de transbordo e/ou nos aterros sanitários, na entrada e na saída, e, em caso positivo, encaminhasse toda a documentação comprobatória produzida desde a entrada em vigência do Contrato n. 001/2018, incluídos os *tickets* gerados pelas balanças de pesagem nos locais de transbordo e/ou de aterro sanitário; e
- (4) informasse as distâncias do Município de Guidoal até a estação de transbordo e/ou até o aterro sanitário.

Feitas essas considerações, informo que, em resposta ao despacho da peça n. 24 do SGAP (CÓD.ARQUIVO 2189544):

- (1) a Sra. Soraia Vieira de Queiroz, ex-Prefeita do Município de Guidoal, encaminhou as razões de defesa contidas na peça n. 65 do SGAP (CÓD.ARQUIVO 2297168), ficando os demais responsáveis omissos quanto à apresentação de defesa;
- (2) a empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda. encaminhou a manifestação e a documentação contidas na peça n. 59 do SGAP (CÓD.ARQUIVO 2272506), ficando o Secretário de Obras e Urbanismo do Município de Guidoal omissos quanto às diligências determinadas.

Diante do exposto, determino a essa Coordenadoria que analise as razões de defesa da Sra. Soraia Vieira de Queiroz em relação às supostas irregularidades apontadas no despacho da peça n. 24 do SGAP (CÓD.ARQUIVO 2189544), bem como a manifestação e os documentos da empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda. em relação às diligências determinadas naquele mesmo despacho.

Finalizado o relatório técnico, enviem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, após a emissão de parecer, deverá devolvê-los ao meu Gabinete.

Considerando que o primeiro marco interruptivo da prescrição do poder punitivo do Tribunal ocorreu há mais de 3 (três) anos, em 28/11/2017, data do despacho de DA 03



recebimento da denúncia, **cada análise deverá ser concluída no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.**

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator